



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075337-76.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JANDIRA GUEDES PEREIRA, ALEXANDRE POLITO DE MOURA, VIVIAN PEREIRA RIBEIRO,, LUAN DA SILVA CRUZ, ISABELLE DA SILVA CRUZ, CRISTIANE SOUZA COSTA E SILVA CRUZ, OLINDA BORGES SOUZA, ELIZABETH FERREIRA, MARCELISIA ALVES ALMEIDA, ADRIANA DOS SANTOS PASSOS, SARAH MARIA PEREIRA MACHADO,, JOSEFA BEZERRA VIEIRA, MARCIA VALERIA CAMPOS DE OLIVEIRA,, MARIA LUIZA DE VASCONCELOS COSTA, ELISABETE BONIFACIO DOS SANTOS e CLÁUDIA MELCHIADES JOSÉ, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 107537-76.2024.8.26.0053

Apelantes: Adriana dos Santos Passos e outros

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Juliana Brescansin Demarchi Molina

Voto nº 802

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Regime Especial de Trabalho Policial (RETP). Segurança denegada.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Jandira Guedes Pereira e outros contra sentença que denegou segurança, pleiteando o recálculo do RETP com base em 100% do padrão dos ganhos funcionais, alegando lesão ao direito adquirido e irredutibilidade dos vencimentos devido à Portaria CMTG Nº PM-1-4/02/11.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cálculo do RETP deve incluir gratificações incorporadas ao padrão de vencimento ou se deve seguir a base de cálculo estabelecida pela LCE nº 731/1993.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição é parcelar, atingindo apenas as prestações vencidas dentro do prazo quinquenal, conforme Súmula nº 85 do STJ.

4. A Portaria CMTG PM1-4/02/11 foi declarada nula, prevalecendo o cálculo do RETP conforme a LCE nº 731/1993, que determina 100% sobre o padrão de vencimento, sem incluir outras verbas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo a sentença que denegou a segurança, todavia por fundamento diverso - falta de interesse de agir.

Tese de julgamento: 1. O RETP deve ser calculado com base em 100% do padrão de vencimento, conforme LCE nº 731/1993. 2. A nulidade da Portaria CMTG PM1-4/02/11 não altera a base de cálculo estabelecida por lei.

Legislação Citada: LCE nº 731/1993. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1028145-55.2021.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j.

06/08/2024; TJSP, Apelação Cível
1036823-88.2023.8.26.0053, Rel. Carlos von Adamek, 2ª
Câmara de Direito Público, j. 26/04/2024; TJSP, Apelação /
Remessa Necessária 1070300-68.2024.8.26.0053, Rel.
Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Jandira Guedes Pereira e outros contra a r. sentença de fls. 139/143, que denegou a segurança.

Inconformados, apelaram os impetrantes (fls. 149/162) pleiteando o recebimento do recurso em seu duplo efeito e no mérito, repisando os termos da petição inicial, aduzindo que o cálculo do RETP deve observar os critérios e bases de 100% do padrão dos ganhos funcionais (gratificações a ele incorporadas), contudo, com a edição da Portaria do Comandante Geral da PM – PORTARIA CMTG Nº PM-1-4/02/11, sua base de cálculo foi reformulada, passando a incidir somente sobre o vencimento padrão, com subtração dos direitos anteriormente concedidos e lesão ao direito adquirido e princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Aduziu com a prescrição decenal na data da instituição da Portaria e com a necessidade de inclusão do adicional de insalubridade, dada sua natureza permanente, na base do RETP. Pediu o provimento do recurso.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pelos impetrantes em razão da gratuidade conferida (fls. 109/114) e com oferta de contrarrazões (fls 173/183).

É o relatório.

Por primeiro, afasto a tese da prescrição, eis que sendo a relação de trato sucessivo, a ilegalidade no cálculo renova-se mês a mês, de modo que a prescrição é parcelar, atingindo apenas as prestações vencidas dentro do prazo quinquenal. Nesse sentido a Súmula nº 85 do C. STJ.

O recebimento do recurso em seu duplo efeito é a regra, no caso em tela, considerando o teor do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009 e que se trata de sentença denegatória da segurança.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

O recurso dos impetrantes não comporta provimento.

Nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0020942-11.2011.8.26.0053, que tramitou na 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital, foi concedida a ordem para constar no dispositivo da r. sentença (conforme consulta ao Sistema Saj):

“Posto isto, ratifico a liminar dada e concedo a ordem a fim de declarar nula a Portaria do CMTG PM1-4/02/11 de modo a restabelecer o cálculo do RETP nos moldes anteriormente observados.”.

E a r. sentença foi mantida pelo C. 9ª Câmara de Direito Público, cujo acórdão restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Associações civis ligadas à Polícia Militar (AFAM e AOMP) que intentam anular a Portaria CMTG PM1-4/02/11, do Comandante Geral da Polícia Militar, que no exercício de seu legítimo poder normativo procedeu a alterações na forma do cálculo

do pagamento do Regime Especial de Trabalho Policial RETP, com evidente redução de vencimentos Ofensa à Constituição Estadual e às Legislações Estaduais vigentes, que admitem a incorporação de verbas remuneratórias para o fim do cálculo deste benefício que não poderá sucumbir em face deste ato administrativo ordinatório praticado pelo Superior Hierárquico Manutenção do padrão de cálculo que se impõe no caso, evitando-se verdadeiro retrocesso social Declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 22, par. 2º, da Lei nº 12.016/09, que se encontra solucionada com a decisão dada pelo Órgão Especial no julgamento do Agravo Regimental nº 0162636-30.2011.8.26.0000/50000 Concessão da segurança mantida Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0020942-11.2011.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2012; Data de Registro: 17/10/2012).

Nesse sentido também as informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 131).

Assim, declarada nula a Portaria CMTGPM1-4/02/11, prevalece o teor do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 731/1993, que determina que o RETP deverá ser calculado no percentual de 100% do valor do respectivo padrão de vencimento, o que afasta, de forma expressa, sua incidência sobre outras verbas que eventualmente componham a remuneração, como pretendido pelos impetrantes, ora apelantes.

Dispõe o artigo 3º da LCE nº 731/93:

Artigo 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes: I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar.

.

Enfim, a Lei não determina que o RETP seja pago em valor equivalente a 100% de todos os valores percebidos recebidos, mas sim sobre o padrão de vencimento.

E os holerites juntados aos autos (fls. 56/71) demonstram que o RETP está sendo pago exatamente como determina a LCE nº 731/93, ou seja, 100% sobre o valor do padrão de vencimento.

A Lei Complementar dispõe expressamente sobre a base de cálculo do RETP, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva, sob pena de violação a expreso texto de lei e da decisão já transitada em sede de mandado de segurança coletivo. Há que se reconhecer, portanto a falta de interesse de agir.

Nesse sentido já se posicionou esta C. Câmara e Corte de Justiça:

POLICIAIS MILITARES – RETP – PORTARIA CMTG PM 1-4/02/2011 – Policiais Militares que pretendem o recálculo do Regime Especial de Trabalho (RETP), afastada a incidência da Portaria CMTG PM1-4/02/11 – Inépcia da inicial não verificada – Impugnação ao valor da causa realizado em sede de apelação – Inovação recursal – Não

conhecido – Inocorrência de prescrição – Relação de trato sucessivo – Súmula nº 85, do STJ – Falta de interesse de agir – Portaria suspensa desde junho de 2011 por decisão proferida no mandado coletivo nº 0020942-11.2011.8.26.0053 – Ato normativo que há muito não produz mais efeitos – RETP pago aos policiais militares do Estado de São Paulo conforme a LCE nº 731/93 – Equívocos no cálculo da verba não demonstrados – Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos – Sentença reformada. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1028145-55.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024);

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. Regime Especial de Trabalho Policial – RETP. Lei nº 731/93. Base de cálculo. Reconhecimento do transcurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração afastado. Relação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Aplicação da Súmula nº. 85-STJ. Pensionistas que pretendem o afastamento da Portaria CMTG PM 4/02/11, de 01 de junho de 2011, que teria modificado o cálculo do RETP supostamente para menor implicando em redução indevida dos proventos nominais. Pedido de recálculo do RETP nos moldes da LCE nº. 731/93 correspondente a 100% do vencimento mais as vantagens incorporadas Portaria suspensa desde há muito tempo (junho de 2011) pelo Boletim Geral PM nº. 121. Ato normativo posteriormente anulado em

Acórdão já transitado em julgado proferido no mandado coletivo nº 0020942-11.2011.8.26.0053. Falta de interesse processual caracterizada. RETP que vem sendo calculada corretamente no patamar de 100% do salário base ou vencimento padrão das impetrantes, conforme o disposto no artigo 3º, I, da LCE nº. 731/93. Redução nominal de proventos não demonstrada. Ausência de previsão legal para o cômputo do RETP sobre o padrão de vencimento somado às vantagens incorporadas. Preliminar de falta de interesse processual reconhecida. Sentença reformada. Segurança denegada. Recurso da Fazenda Pública Estadual provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1070300-68.2024.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Ante o exposto, NEGOU provimento ao recurso dos impetrantes, para manter a r. sentença que denegou a segurança, todavia, por motivo diverso, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator